



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

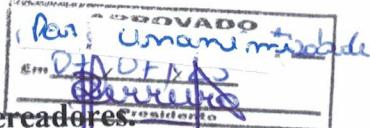
Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador

Protocolo
4375/2025
Protocolado em 03/07/25.

Rafael L.
Secretário
A Senhora

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
TAVARES/RS.

INDICAÇÃO Nº. 061/2025



Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

Enio Vieira Chaves
Vereador

Izabel Rosa da Silva
Vereadora
MDB

Os Vereadores que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer após tramitação, se aprovados pelo Plenário, seja encaminhada a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Que o Poder executivo, através dos órgãos competentes estabeleça diretrizes sobre regulamentação de atividade off Road no município de Tavares.
Segue em anexo cópia do projeto de lei

Jardel Antunes Porto
Vereador
PROGRESSISTAS

Leone Machado
Vereadora

J U S T I F I C A T I V A

Por conta do nosso relevo, o município de Tavares e os demais da península têm recebido cada vez mais praticantes da atividade de off-Road, seja para o esporte como também para o turismo através de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitária multitarefas), ATV (veículos todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

Tomir Vieira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 03/07/25
Expedido em 08/07/25
Nº nota nº 1980

Sala da Sessões, 7 de julho 2025.

Ver. Raquel Terra

Ver. Jardel Porto

Autores



PROJETO DE LEI N.317/2021
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE OFF-ROAD NO MUNICÍPIO DE TAVARES.

Gardel Machado de Araújo, prefeito Municipal de Tavares.

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta lei, a atividade automobilística off-road, seja esportiva e/ou de lazer, no município de Tavares, a qual deverá ser aplicada em consonância com o código de trânsito brasileiro(LEI Nº9.503,de 23 de setembro de 1997),com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, as normas técnicas da associação brasileira de normas técnicas-ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos e a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como atividades off-road aquela estabelecida no art.1º desta lei, que pode ser realizada em locais não pavimentado e de difícil acesso, fora de estradas vicinais e rodovias, por intermédio de utilização de veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, utv (veículo utilitário multitarefas), atv(veiculo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor turístico no município de Tavares.

Parágrafo único.A topografia de Tavares, propicia para a prática de off-road e outros esportes de aventura e radical, deverão ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região, sempre levando em conta os preceitos da sustentabilidade.



Art.4º com o objetivo de incentivar a pratica da atividade de off-road de que trata esta lei de forma sustentável, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas publicas ou privadas, contendo, no mínimo, as seguintes metas;

I- mapear as áreas de interesse para a pratica da atividade de off-road de forma sustentável

II- identificar as condições de acesso as áreas de interesse para este tipo de atividade;

IV- adotar as medidas necessárias para garantir vo acesso livre e desimpedido as áreas de interesse para a atividade de off-road ;

V- caracterizar os principais problemas ambientais das áreas de interesse para a pratica dea atividade de off-road e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

VI- promover atividades de educação ambiental e conscientização dos praticantes das atividades de off-road;

VII- apoiar outras iniciativas de divulgação a pratica das atividades de off-road no âmbito do município de Tavares.

Parágrafo único. para fins do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com a união, estado e município circunvizinhos nos sentido de somar esforços para divulgação e manutenção, regulamentação e organização da pratica da atividade de off-road na região de forma sustentável e organizada.

Art.5º nas áreas próprias para a pratica de atividades off-road, necessária para maior segurança do trafego e prevenção do meio ambiente, poderá ser realizado mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos em parceria com entidades representativas do segmento.



§ 1º os pontos de transito comuns entre trilhas off-road devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do poder executivo municipal, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao transito no local.

§ 2º o mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade off-road por permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo poder executivo, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais de forma a garantir a prática de forma ordenada e organizada.

§ 3º para a realização do mapeamento previsto no caput, deverão participar os órgãos ambientais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática off-road e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área
Art.6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes da confederação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre instituições do município, e estado e união.

Art.7º a realização de eventos de caráter competitivo está condicionada a autorização do município de Tavares e demais órgãos competentes.

Art.8º no caso de eventos realizados em unidades de conservação é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes, sendo todas as ações realizadas de acordo com o que estabelece o plano de manejo.

§ **Art.9º** o poder executivo municipal regulamentara o disposto nesta lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.



§ Art. 10. Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

Ver.^a Raquel Terra

Ver.^a Leone machado

Autoras



JUSTIFICATIVA

Confiando na aprovação do Douto Plenário, apresentamos Projeto de lei, que visa estabelecer diretrizes sobre regulamentação de atividades off-road no Município de Tavares.

Por conta do nosso relevo, o Município de Tavares e os demais da península, tem recebido cada vez mais praticantes da atividade de off-road, seja para o esporte como também para o turismo através de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV(veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

É inegável que há um ganho econômico em nossos hotéis, pousadas e comércio local com esta prática. Porém, sobretudo pelo aumento destas atividades no período da pandemia, a chegada de muitos grupos de forma desordenada, tem causado problemas em nossas estradas vicinais, impactos ambientais e no trânsito.

A proposta que apresentamos, busca criar regras mínimas para a atividade, estabelecendo um cadastro dos usuários, mapeando das trilhas e conscientização ambientais e sociais sejam mitigados.

Sendo assim, aguardamos a manifestação dos Pares desta Casa no sentido de vermos aprovada nossa proposta.

Ver.^a Raquel Terra

Ver.^a Leone Machado

Autoras